



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10830.002121/93-02
Recurso nº : RP/302-0.651
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : TEXTIL J. SERRANO LTDA
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : CSRF/03-03.068

IPI VINCULADO. Juros de mora.

De acordo com o Art. 161 do C. T. N., os juros de mora são sempre devidos qualquer que tenha sido o motivo determinante da mora.

Descabimento da multa do art. 364 II do RIPI dado que a falta de pagamento do Imposto decorreu de invocação de isenção que se demonstrou descabida.

Provido em parte o recurso especial da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, Dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a exigência dos juros de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente justificadamente o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto

Processo nº : 10830.002121/93-02

Acórdão nº : CSRF/03-03.068

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo : TEXTIL J. SERRANO LTDA

RELATÓRIO

Com o acórdão 302-33.385, de 21 de agosto de 1.996, a 2ª, Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade arguída pelo contribuinte; por maioria de votos, quanto ao mérito, deu provimento parcial ao recurso voluntário apenas para excluir a penalidade prevista no art. 364 II do RIPI e os juros de mora. Entendeu a maioria da Câmara que, na conformidade do Decreto-lei n. 666/69, não tendo sido transportada a mercadoria em navio de bandeira brasileira, não se haveria de reconhecer qualquer favor fiscal que a pudesse beneficiar, segundo a definição dada pelo art. 6º do mesmo Decreto-lei; finalmente, também por unanimidade de votos, foi excluída a TRD incidente no período de fevereiro/91 a julho/91

A Fazenda Nacional, inconformada com a exclusão da multa do art. 364, II do RIPI e dos juros de mora, vem recorrer à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Segundo ela, reconhecendo a Câmara que houve um ilícito fiscal, e em sendo de natureza objetiva a responsabilidade por infração, eis que, salvo disposição de lei em contrário, independe da intenção do agente de prejudicar a Fazenda Pública e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato; então, se há a infração, tem que ser imputada a pena. No tocante aos juros de mora, acrescenta que o art. 540 do RA determina que os "débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento...", e esclarece em seu parágrafo 3º que os "juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial". Por fim, que, na conformidade do art. 161 do CTN e seu parágrafo único, os juros de mora só são excluídos em caso de consulta.

Processo n° : 10830.002121/93-02
Acórdão n° : CSRF/03-03.068

Instado a se manifestar dado o recurso especial da Fazenda Nacional, o contribuinte não o fez, porém.

É o relatório.



Processo nº : 10830.002121/93-02
Acórdão nº : CSRF/03-03.068

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO HOLANDA COSTA

A matéria trazida a esta Câmara Superior de Recursos fiscais diz respeito à exclusão da multa do art. 364, II do RIPI e dos juros de mora. O entendimento da Câmara para retirar a multa foi que, no caso de invocação da isenção, não houve falta de lançamento nem falta de pagamento do imposto dado que o contribuinte invocou a isenção de que entendia beneficiar-se, a qual dependia de apreciação ainda em ato de revisão aduaneira, como de fato aconteceu. Quanto aos juros de mora, diz apenas que foram indevidamente incluídos no lançamento do crédito tributário.

A argumentação do voto da maioria quanto à multa do art. 364, II do RIPI, é bastante razoável e merece acolhida, sobretudo à luz do ADN/COSIT nº 10/ que desenvolve idêntico raciocínio com relação à multa de ofício do imposto de importação, nas hipóteses de aplicação que relaciona.

Quanto aos juros de mora, porém, concordo com a argumentação da digna Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Inês Maria Santos de Sá Araújo. Com efeito, dispõe o art. 161 do CTN que, quando o contribuinte não paga o tributo no tempo certo, o crédito deve ser acrescido de juros de mora, pouco importando o motivo determinante da falta.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala de Sessões, 19 de outubro de 1.999.


JOÃO HOLANDA COSTA